

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 23/2/2010

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Dr. Luiz Henrique Lima, para relatar o processo nº 41 da pauta.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador de Contas:

Relatório lido: “Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Paulo Sobrinho Castanõn dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, cujo teor indaga acerca da legalidade em contratar um profissional habilitado e especializado em Língua Brasileira de Sinais – Libras, tradução e interpretação de português a portadores de surdez.

A Consultoria Técnica deste Tribunal, em seu pronunciamento, inicialmente destaca que os requisitos de admissibilidade da consulta em apreço foram preenchidos em sua totalidade.

Desse modo, no mérito, esclarece que o Plenário desta Casa já se manifestou a respeito de particularidades acerca do tema em questão (Acórdão 100/2006) e, após tecer relevantes considerações, sugere a aprovação da ementa constante das suas informações.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 487/2010, coaduna com as informações da referida área técnica, opinando preliminarmente pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela aprovação da Resolução de Consulta proposta”.

É o relatório.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Dr. Procurador Alisson Alencar.

O DR. PROCURADOR ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, Senhor Relator, mantenho o Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta. Já no seu mérito, pelo encaminhamento de resposta nos termos da resolução de consulta proposta pela Consultoria Técnica.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Em discussão. Encerrada a discussão. Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Relator para a votação.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Voto: “Diante dos fundamentos explicitados nos autos e considerando que a Lei nº 10.436/2002, que reconhece como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras é uma lei nacional e não federal, portanto aplica-se a todos os entes da federação e não estritamente a União, sendo que esse comando impõe ao Poder Público a obrigatoriedade de,

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

respeitando os limites das despesas com pessoal, garantir o uso e a difusão da referida língua, o profissional especializado em Libras - Língua Brasileira de Sinais somente deve ser um servidor efetivo, tendo em vista que, com o advento da legislação acima delineada, a sua função se transformou em atividade permanente e típica da Administração Pública. E, ainda, as diretrizes do Decreto nº 5.626/2005 devem ser viabilizadas pelos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal nos termos do seu artigo 30.

Ante o exposto, acolho parcialmente os Pareceres da Consultoria Técnica e Ministerial e Voto nos termos do parágrafo único do art. 236 do Regimento Interno, pela aprovação do seguinte verbete:

Resolução de Consulta. Pessoal. Sob pena das sanções cabíveis, é obrigatório se ter nos quadros de pessoal da Administração Pública profissional especializado em Libras-Língua Brasileira de Sinais. Forma de Admissão: Capacitação dos servidores efetivos ou realização de concurso público.

1- A Lei 10.436/2002 que reconhece como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras tem eficácia nacional, aplicando-se portanto a todos os entes da Federação. Desse modo, o Poder Público tem a obrigação de garantir o uso e difusão da referida língua, possuindo para tanto profissionais especializados em Libras- Língua Brasileira de Sinais.

2- Por consequência, a Administração Pública - com fundamento nas diretrizes contidas no Decreto 5.626/2005, e considerando que a função acima delineada está relacionada às suas atividades permanentes e típicas, respeitando os limites com as despesas de pessoal, deve:

- como primeira medida, capacitar funcionários efetivos para realizar essa função, ou

- dependendo do caso concreto, admitir tais profissionais por meio de concurso público.

3- Para implementar qualquer das hipóteses supracitadas, deverá o administrador público inserir dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais.

4- Os entes federados que ainda não iniciaram a execução das ações inseridas no citado Decreto, devem tomar providências imediatas, sob pena das sanções cabíveis”.

É o voto.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, eu fico preocupado com o item 4, que diz o seguinte: “os entes federados que ainda não iniciaram a execução das ações inseridas no citado Decreto, devem tomar providências imediatas, sob pena das sanções cabíveis”. Aqui fica uma questão crucial, porque nem todo lugar terá necessidade de ter alguém que faça essa leitura

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

da linguagem de sinais. Eu acho que aqui estaríamos imputando uma obrigação de certa forma desnecessária porque isso é obrigatório a partir de que demanda da sociedade?

Eu não tenho o decreto para saber disso, mas acho complicado aprovar o item 4. Eu faço a proposta de exclusão do item 4.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, respondendo ao questionamento do ilustre Conselheiro Waldir Teis, a Lei nº 10.436 data de 24 de abril de 2002, foi sancionada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso e regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de dezembro de 2005, um decreto do presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Nos seus dispositivos finais, artigo 28, prevê o referido Decreto: “Os órgãos da Administração Pública devem incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais, dotações destinadas a viabilizar ações previstas neste decreto a partir de um ano da publicação deste decreto”. Estabelecendo também no artigo 29 essa obrigação para o Distrito Federal, Estados e municípios no âmbito de suas competências.

No artigo 30: “Os órgãos da Administração Pública Estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais prioritariamente relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da LIBRAS e a realização da tradução e interpretação de LIBRAS – língua portuguesa – a partir de um ano da publicação deste decreto”.

Ou seja, dezembro de 2005, já se passaram 2006, 2007, 2008, 2009 e estamos em 2010. É uma norma de alcance nacional que deve ser acatada pelos entes da federação. É evidente que um município de maior porte terá necessidade de um número maior de servidores capacitados ou concursados para o exercício dessas funções; um município de menor porte certamente terá necessidade de apenas um servidor nessas condições, mas há que se cumprir esta norma, ela está em vigor. E o texto proposto na resolução de consulta apenas explicita o que já está previsto legalmente, eu não estou inovando.

O EXMO. SR. CONS. JOSÉ CARLOS NOVELLI – Senhor Presidente, é muito esclarecedora a colocação do Dr. Luiz Henrique Lima e eu faria uma proposição no seguinte sentido: é tão importante a colocação, já me convenceu da importância desse item 4, que eu acho que não deveria se restringir essa recomendação apenas para esta consulta especificamente, e sim uma proposição ao próprio Tribunal de Contas que comunicasse a todos os jurisdicionados que estão inclusos no Decreto, para que eles pudessem realmente tomar essa medida. Seria uma medida de âmbito geral, eu acho que é muito importante.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o conselheiro Waldir Teis.

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Como se trata de decreto, eu confesso que não conheço a Lei, eu peço vista para ver se na Lei faz referência ao que o decreto obriga, porque nem sempre o decreto se atém exclusivamente ao texto da lei, vai além.

Assim, peço vista para fazer essa análise.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Vista concedida ao Senhor conselheiro Waldir Júlio Teis. Além do que Vossa Excelência deseja esclarecer e a adicionalidade trazida pelo Conselheiro José Carlos Novelli, eu sugiro a Vossa Excelência que aprofunde o máximo possível essa palavra-chave do próprio decreto, que é “viabilizarão nesse período”.

Com fundamento regimental, colho os votos dos Senhores Conselheiros. Com a palavra o Senhor Conselheiro José Carlos Novelli.

O EXMO. SR. CONS. JOSÉ CARLOS NOVELLI – O meu voto é no sentido de que eu estou de acordo, sim, com o esclarecimento, mas eu gostaria que ele fosse mais amplo, não restrito ao consulente e sim a todos os jurisdicionados que a lei engloba.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Exmo. Senhor conselheiro Humberto Bosaipo.

O EXMO. SR. CONS. HUMBERTO BOSAIPO – Como o conselheiro Waldir Teis é um estudioso deste Tribunal, eu vou aguardar o seu ponto de vista.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Exmo. Senhor conselheiro Campos Neto.

O EXMO. SR. CONS. CAMPOS NETO – Aguardo a vista.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Concedo a palavra ao Dr. Isaiás Lopes da Cunha.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. ISAIAS LOPES DA CUNHA – Eu também perfilho o entendimento do Conselheiro Waldir Teis. Então vou aguardar a vista.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Vista concedida ao Exmo. Senhor conselheiro Waldir Júlio Teis.

*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, HUMBERTO BOSAIPO, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.

*Participou, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro ALENCAR SOARES, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

CSG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO:16/3/2010

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – O processo nº 57 da pauta, relatado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, em substituição ao titular que se encontrava de férias, o conselheiro Antonio Joaquim, e vista solicitada ao Senhor conselheiro Waldir Júlio Teis.

O Conselheiro José Carlos Novelli já havia acompanhado o Relator mas solicitou esclarecimentos. Os demais Conselheiros presentes na sessão decidiram aguardar a manifestação do Conselheiro que pediu vista.

Devidamente cientificado pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis, concedo a palavra ao Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira para ler o voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ CARLOS PEREIRA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Dr. Procurador Geral, farei a leitura do voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis.

Voto-vista lido: “Após o voto do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, em substituição ao Conselheiro Antonio Joaquim, relator neste processo, pedi e obtive vistas destes autos digitais, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, da Resolução nº 14/2007, razão pela qual trago à apreciação do Tribunal Pleno este Voto.

O questionamento feito pelo consulente, Senhor Paulo Sobrinho Castañon dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, por meio do Ofício nº 0252/200/GP, de 19/3/2009, em sua parte final, textualmente é o seguinte: “possibilidade de contratação de um profissional especializado em linguagem de libras e em tradução e interpretação do português a portadores de surdez...

...Posto isso, acompanho em parte o entendimento da Consultoria Técnica exposto no Parecer nº 142/2009, de 21/1/2010, bem como acolho em parte o parecer ministerial nº 487/2010, de 27/1/2010, elaborado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e Voto no sentido de conhecer a consulta e no mérito responder ao consulente que: de acordo com a relação custo/benefício da atividade a ser desenvolvida, o limite da despesa com pessoal, a carga horária, dentre outros requisitos específicos, para a utilização dos serviços de profissional especializado em Libras – Língua Brasileira de Sinais, a Administração Pública pode:

1. capacitar funcionário efetivo para realizar essa função para os casos de atendimento aos portadores de necessidades especiais; ou,
2. constatada a necessidade do serviço para a divulgação de comunicações ou eventos, quando esta for:
 - a) provisória: contratar mediante licitação; b) permanente: admitir o profissional por meio de concurso público”.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

É como vota o Senhor Conselheiro Waldir Júlio Teis.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Na forma regimental, passo a palavra ao Procurador Geral Dr. Gustavo Deschamps.

O DR. PROC. GUSTAVO COELHO DESCHAMPS – Senhor Presidente, Senhor Relator, Senhor Revisor, Senhores Conselheiros, apesar de eu já ter me manifestado no processo filiando-me à tese apresentada pela Consultoria Técnica, eu, lendo com acuidade o voto trazido a plenário pelo ilustre Relator Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, eu passo a filiar-me à tese apresentada por ele.

E justifico. Quanto à abrangência da resposta que foi questionada pelo ilustre Revisor, Conselheiro Waldir Teis, eu entendo e já me manifestei aqui em plenário anteriormente, que as respostas em consulta por parte do Tribunal de Contas têm que ter uma abrangência geral, tem que haver repercussão geral, ou seja, ela deve atender as dúvidas de todas as unidades jurisdicionadas do Estado de Mato Grosso e não atender somente a uma dúvida de uma unidade gestora específica. Até mesmo porque cada unidade tem a sua Procuradoria, que tem a função constitucional de dirimir dúvidas acerca de procedimentos, acerca de interpretação de leis. Assim como a União tem a Advocacia Geral da União, o Estado tem a sua Procuradoria, que tem a função constitucional de, além de acompanhar os processos de interesse do Estado, também de responder consultas. Então, a resposta apresentada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Dr. Luiz Henrique Lima atende esse requisito chamado repercussão geral.

Quanto a possível inconstitucionalidade do artigo 30 do Decreto 5.626/2005, eu entendo que o ilustre Revisor tem razão. Creio que por decreto não se pode criar obrigação a entes federativos. Decreto federal, mesmo podendo ser considerado um decreto nacional, ele não pode gerar obrigação para entes federados. A obrigação só pode nascer de mandamento constitucional ou por lei, com autorização constitucional.

Então, até para adequar a resposta apresentada pelo Relator eu sugiro, a título de contribuição, alterar o item 3 do verbete que diz o seguinte: “para implementar qualquer das hipóteses supracitadas”, em vez de “deverá o administrador público” eu sugiro que utilize a expressão “recomenda-se ao administrador público inserir dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais”. Dessa forma não correríamos o risco de incorrer em uma eventual arguição de inconstitucionalidade.

Essa é a minha contribuição, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, para dar a melhor resposta ao consulente e a todas as unidades jurisdicionadas do Estado.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Declaro reaberta discussão.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Com a palavra o Dr. Luiz Henrique Lima, que é o Relator deste processo.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador de Contas, preliminarmente apenas eu quero fazer um registro, por dever de justiça, do excelente trabalho de pesquisa que foi desenvolvido, na elaboração do voto original, pela assessoria do gabinete do conselheiro Antonio Joaquim, especialmente pela Dra. Patrícia, que foi a responsável pela análise desta matéria.

“Eu verifico que a posição do conselheiro Waldir Teis, para contestar o verbete que propus, arrima-se em dois argumentos principais. Primeiro: a suposta inconstitucionalidade do Decreto nº 5626/2005. Segundo: a resposta formulada não se ateve ao estrito conteúdo da consulta inicial.

Com respeito à suposta inconstitucionalidade, ela ocorreria por dois motivos: pelo fato do Presidente da República estar legislando por decreto e pelo fato de o normativo estabelecer obrigações para outros entes federados.

Se dispuséssemos de mais tempo, poderíamos tecer inúmeras considerações acerca do instituto do decreto/regulamento autorizado pelo artigo 84, inciso IV da Constituição da República, estudado na doutrina de José Afonso da Silva, Alexandre de Moraes, Fabrício Motta, entre outros festejados autores. Todavia, não é o caso nem se faz necessário.

Em nosso ordenamento jurídico o controle de constitucionalidade em abstrato ou concentrado é de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, seu principal instrumento é a ação direta de inconstitucionalidade – ADIN. Entre os legitimados para propositura de Adin's encontram-se: a Procuradoria Geral da República, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e os Governadores de Estado.

Decorridos cerca de cinco anos da edição do mencionado decreto, uma consulta a Secretaria do Supremo informa que nenhuma iniciativa foi adotada com vistas a impugnar a sua constitucionalidade. No que concerne a Mato Grosso o atual Governo, que poderia contestar a constitucionalidade do decreto, ao contrário, explicitamente reconheceu a legitimidade do referido diploma, conforme testemunha a notícia veiculada na página oficial da Casa Militar do Estado de Mato Grosso em 13 de agosto de 2009, sob o título: “Curso da Seduc orienta a surdos atuarem como instrutores de Libras”. No texto divulgado, o responsável pela capacitação cita a necessidade de implementar as medidas previstas no Decreto nº 5.626.

Assim, longe de contestar o Decreto federal, o Governo Estadual esforça-se por fazê-lo cumprir, o que merece encômios, especialmente considerando a Lei Estadual 5.015/2003, de autoria do ilustre Deputado Mauro Savi, que certamente mereceu o voto dos Conselheiros que a época integravam o Parlamento de Mato Grosso, como os Conselheiros Campos Neto, Alencar Soares e Humberto Bosaipo. E que dispõe sobre a obrigação da utilização da Linguagem Brasileira de

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sinais na veiculação de propaganda oficial e que se soma também à Lei nº 7.831/2002, de autoria do ilustre Deputado José Riva, também sob o reconhecimento oficial da Libras no Estado de Mato Grosso.

Concluindo esse breve argumento, registra-se que à Corte de Contas somente é autorizado o controle de constitucionalidade difuso ou incidental, ou seja, aplicada ao caso concreto, o que por suposto jamais poderia ocorrer em sede de consulta, quando se examinam questões em tese, em atenção aos artigos 48 e 50 da Lei Orgânica desta Corte.

Ultrapassada, assim, a primeira objeção, proceda-se à análise da segunda, que diz respeito à natureza das consultas formuladas ao Tribunal de Contas.

O respeitado Hélio Mileski assim preleciona acerca da função consultiva das Cortes de Contas: “Trata-se de uma função complementar no sistema de controle, que em muitas circunstâncias assume o caráter da essencialidade em face da precariedade técnico-administrativa de muitas unidades federadas”.

Se essa atividade consultiva é importante no âmbito federal, em que existe uma reconhecida qualificação administrativa dos órgãos e poderes, ela se torna muito mais relevante na órbita dos demais entes federados, em que ao contrário do Governo Federal, o que vale dizer em grande parte dos Estados e na maioria absoluta dos municípios, há carência de qualificação profissional e administrativa para realização das funções públicas, fato que realça a necessidade dos esclarecimentos técnicos prestados pelo Tribunal de Contas.

Na esteira do mestre gaúcho, podemos visualizar dois modos de enfrentar as consultas. No primeiro, o Tribunal de Contas se restringe à solução da dúvida pontual apresentada, atuando como uma espécie de assessoria jurídica qualificada. Nessa perspectiva de uma análise micro jurídica, a orientação resultante é de escassa utilidade para os demais jurisdicionados, salvo a hipótese pouco frequente de repetição exata das mesmas condições objetivas que motivaram a indagação formulada.

No segundo, a Corte de Contas assume na plenitude o seu papel pedagógico e orientador, e a partir de questionamento pontual emite esclarecimentos e formula orientações que possam complementar a análise do tema de modo mais amplo.

Registro que não há norma que impeça o Relator de fazê-lo, verificando a importância da matéria e com base no princípio da economicidade. Ao contrário, trata-se, a meu juízo, de prática recomendada. Foi esta a opção por mim adotada no presente caso e a que julgo mais adequada e coerente com a visão institucional desta Corte.

Finalmente, uma palavra acerca da proposta alternativa formulada pela Consultoria Técnica e parcialmente acolhida no voto-vista. Com as devidas *venias* o Parecer da Consultoria Técnica incorre em dois equívocos: 1- quando

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

atribui discricionariedade ao reconhecimento da Libras como meio legal de comunicação e expressão. Como visto, já há diplomas de âmbito nacional e estadual regulando a matéria.

2- Quando considera a hipótese de que o serviço de intérprete em Libras tem um caráter temporal, pois todo o regramento vigente a partir da Constituição da República, no seu artigo 208, inciso III, confere a tais serviços caráter de essencialidade na Administração Pública como meio de assegurar a acessibilidade e a inclusão social de expressiva parcela de brasileiros portadores de surdez.

Muito embora a proposta formulada no voto-vista tenha evitado o primeiro equívoco, falhou ao não proporcionar uma orientação clara e precisa ao jurisdicionado quanto a obrigatoriedade da utilização da Libras por toda a Administração Pública brasileira. Mais grave ainda, a proposta do voto-vista na senda do desacerto inicial da Consultoria Técnica confunde o jurisdicionado ao cogitar que uma atividade permanente da Administração Pública, a ser exercida por servidores efetivos, possa ter caráter provisório.

Como se sabe, a surdez não é uma enfermidade de caráter provisório como a gripe ou sarampo, mas uma deficiência de natureza grave e permanente”.

Deste modo, Senhores Conselheiros, mantemos o voto anteriormente formulado com a proposta de verbete nele expressa, acolhendo, no entanto, a sugestão hoje formulada na palavra do douto Representante do Ministério Público de Contas.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Continua em discussão. Encerrada a discussão.

Entendo que temos o dever de um esclarecimento.

O Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima é o relator deste processo, embora o processo seja da titularidade da 1ª Relatoria, o conselheiro Antonio Joaquim encontrava-se de férias regulamentares. O conselheiro José Carlos Novelli já havia votado, eu já disse, mas tinha pedido alguns esclarecimentos, então tem a liberdade de votar novamente se assim desejar. Mas primeiro o voto do conselheiro Antonio Joaquim.

O EXMO. SR. CONS. ANTONIO JOAQUIM – Senhor Presidente, Senhores Relator, Dr. Procurador, eu confesso que estou tomando conhecimento do processo aqui no plenário, após o meu retorno ainda não tive tempo de estudar o voto do Auditor Substituto de Conselheiro em substituição legal durante meu afastamento e sem nenhum compromisso de acompanhar a minha assessoria, Dra. Patrícia, que formulou e pesquisou para o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Mesmo aqui neste momento, ouvindo o Dr. Gustavo Deschamps e acompanhando a leitura do voto-vista do conselheiro Waldir Teis feita pelo Auditor Substituto Luiz Carlos Pereira, e agora com a discussão estabelecida pelo Dr. Luiz Henrique, parece claro que é prudente e é mais conveniente que o

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Tribunal encare a consulta como repercussão geral. Apesar do nosso Regimento ser claro no sentido da objetividade na formulação da consulta, não vejo nenhum prejuízo em estabelecer, por decisão, no caso, do Relator, ser uma repercussão geral para atender a eventual dúvida de outros gestores e outros jurisdicionados em relação a legislação federal, estadual e até o decreto presidencial.

Portanto, eu acompanho o voto do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Senhor Conselheiro José Carlos Novelli.

O EXMO. SR. CONS. JOSÉ CARLOS NOVELLI – Só para fortalecer, acompanho o voto do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, com a inclusão da participação do Ministério Público de Contas.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Senhor Conselheiro Campos Neto para votar.

O EXMO. SR. CONS. CAMPOS NETO – Acompanho o voto do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Dr. Isaias Lopes da Cunha.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. ISAIAS LOPES DA CUNHA – Senhor Presidente, mesmo de forma meio extemporânea eu quero refletir no item 4. Ao meu ver parece que houve um certo equívoco.

O item 3, que foi sugestão do Ministério Público de Contas, na verdade ele dispõe de regras que visam assegurar a implementação do item 2. Ou seja, para que haja a contratação, capacitação ou provimento por concursos, é necessário realmente que haja dotações específicas. O item 3 na verdade está dizendo que está preceituada em norma constitucional e infra constitucional, então não está inovando no mundo jurídico.

O item 4, ao meu ver emana uma obrigação: para aqueles que não o fizeram, que se faça agora. Na verdade é essa a interpretação que eu faço do item 4. Então, ao meu ver é o item 4 que poderia ser suprimido do verbete.

Eu indago ao ilustre Relator se há possibilidade de analisar esse ponto.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Passou a ser recomendação, não é Dr. Luiz Henrique?

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Eu tinha entendido que o Dr. Procurador Gustavo Deschamps havia feito essa recomendação no item 3º, mas o que o Auditor Substituto Isaias Lopes da Cunha está mencionando é que poderia ser feita também no item 4.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. ISAIAS LOPES DA CUNHA – Tão somente no item 4, a meu ver.

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Eu concordo com a observação do Dr. Isaias, pode ser aprimorada a redação do item 4 na mesma esteira da preocupação do Dr. Procurador Gustavo Deschamps.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Então Vossa Excelência acolhe?

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Sim, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Confirmado. Então, aprovado por maioria.

*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.

*Participou, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro ALENCAR SOARES, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

CSG